



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720127/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.392 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de maio de 2021
Recorrente ASSUNCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para determinar que os débitos declarados no presente processo sejam compensados em conjunto com os declarados no processo 14743.720125/2011-31, utilizando-se o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001 reconhecido no presente processo, no valor de R\$ 26.887,77.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-86.841 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.34), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 06241.78615.270907.1.7.03-3279, devido à inexistência de crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que:

O fisco somente verificou as antecipações efetuadas através de DARF; não foram consideradas as compensações informadas em DCTF, nos moldes da IN SRF 21, de 1997.

O fisco revisou o Saldo Negativo de CSLL apurado pela contribuinte na DIPJ sem MPF específico. A revisão da DIPJ deve ser direcionada à fiscalização, enquanto tal revisão foi efetuada pela SAORT. Acrescenta que, ainda que existente o MPF, tal revisão ocorreu quando já tacitamente homologado o lançamento, nos termos do art. 150 do CTN.

O manifestante apresenta planilha indicativa das antecipações da CSLL no período, esclarecendo que a diferença do Saldo Negativo não encontrado refere-se justamente às compensações efetuadas em DCTF.

Diante do exposto, requer a aplicação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, no intuito de defender os interesses da Fazenda Nacional, sem contudo onerar desnecessariamente a inconformada. Requer que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Protesta pela juntada posterior de provas, bem como a realização de eventuais perícias ou diligências,

A DRJ, indeferiu todos os pedidos da recorrente, em relação à juntada de documentos e/ou realização de diligências com base no art. 16, do Dec. 70.235/72.

Com relação às DCOMP, argumenta:

Verificando as DCTF's apresentadas pelo contribuinte, constata-se que foram apresentadas DCTF's originais e duas retificadoras para cada trimestre do AC de 2001. A primeira retificação, efetuada em 2004, informa a compensação de débitos de CSLL apurados em 2001, com pretenso crédito de Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2000. A segunda retificação, efetuada em 2006, altera o valor das compensações informadas, mantendo como crédito o mesmo Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2000.

As compensações intentadas nas DCTF's apresentadas em 2006 não podem ser acatadas, considerando que ultrapassado o prazo para repetição do indébito prevista no art. 168 do CTN. Assim sendo, serão avaliadas as compensações informadas nas DCTF's retificadoras apresentadas em 2004.

O Saldo Negativo de CSLL apurado em 2000 importa em R\$ 25.609,89 e tem origem em pagamentos de estimativa efetuados em valor maior que a CSLL apurada no final do período.

Confrontando o crédito apurado – R\$ 25.609,89 – e as compensações informadas em DCTF, tem-se:

	Compensação DCTF	Compensação válida	SN CSLL AC 2000 – Vr original: R\$ 25.609,89		
Período	Valor		SELIC	Crédito atualizado	Saldo Crédito
JAN	R\$ 0,00				
FEV	R\$ 0,00				
MAR	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 840,00	R\$ 28.900,75	R\$ 22.900,75
ABR	R\$ 5.800,00	R\$ 5.800,00	R\$ 272,52	R\$ 23.173,27	R\$ 17.373,27
MAI	R\$ 6.700,00	R\$ 6.700,00	R\$ 232,80	R\$ 17.606,07	R\$ 10.906,07
JUN	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 138,51	R\$ 11.044,58	R\$ 5.044,58
JUL	R\$ 6.500,00	R\$ 5.120,00	R\$ 75,67	R\$ 5.120,25	R\$ 0,00
AGO	R\$ 7.600,00				
SET	R\$ 6.500,00				
OUT	R\$ 0,00				
NOV	R\$ 0,00				
DEZ	R\$ 0,00				
Somas	R\$ 45.100,00	R\$ 29.620,00			

O demonstrativo acima comprova que o crédito apontado pelo contribuinte nas DCTF's é insuficiente para validar a integralidade das compensações informadas. Enquanto o contribuinte informa a compensação no valor de R\$ 45.100,00, o Saldo Negativo de CSLL apurado em 2000 é suficiente para homologar as compensações intentadas no valor de R\$29.620,00; essa é a antecipação da CSLL passível de dedução da CSLL apurada no AC de 2001.

Assim, o saldo negativo, confirmado pela DRJ, no calendário de 2001, é de R\$26.887,77.

Afirma ser dever da autoridade a aferição do crédito declarado em DCOMP e que é imprescindível a verificação de sua certeza e liquidez. Por último, aduz que:

O Despacho Decisório à fl. 34 foi emitido pela autoridade competente prevista na legislação tributária vigente à época, de modo que, improcedentes as alegações apresentadas pelo contribuinte a este título.

Quanto às alegações acerca do art. 112 do CTN, cabe esclarecer que tal dispositivo trata de penalidades, e não é o caso: o crédito tributário exigido neste processo corresponde a débito apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

A recorrente foi cientificada em 30/07/2018 (fl.81) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/08/2018 (fl.83).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma que o crédito não foi reconhecido pela DRF por conta das compensações realizadas com créditos de anos anteriores, nos termos da IN SRF 21/97. Ou seja, compensação com débitos da mesma espécie bastavam ser informadas na DCTF.

Alega ter acostado a documentação comprobatória. Repete que fundamentou, como prejudicial de mérito, o fato de não ter havido MPF e auto de infração.

Em preliminar que, na verdade, refere-se a um requerimento, alega que deveria haver a reunião (sic) com o processo nº 14743.720125/2011-31.

Afirma, então, que a DRJ reconheceu o crédito no valor de R\$26.887,77, enquanto que, segundo o despacho decisório, o valor dos débitos declarados é de R\$17.158,34.

Aduz que *é preciso que essa DRF observe que vinculada ao PER n.º 27207.48427.050204.1.3.03-4975, retificado pelo n.º 06241.78615.270907.1.7.03-3279, ora discutido, além das DCOMPs apontadas no despacho decisório, está vinculada ainda a DCOMP n.º 06178.10840.220906.1.7.03-8582, objeto do processo n.º 14743.720125/2011-31 (doc. 02).*

Afirma que o próprio relatório deixou clara esta vinculação:

06. Está sendo analisada neste processo a compensação de débito da CSLL – Balanço trimestral (código 6012) referente ao 1º trimestre de 2004 com crédito do Saldo Negativo da CSLL do 1º trimestre de 2004 (fls. 04 e 05) demonstrado no PER/DCOMP n.º 27207.48427.050204.1.3.03-4975 (fls. 12 a 16).

07. Não há crédito de Saldo Negativo da CSLL no 1º trimestre de 2004 na DIPJ do exercício 2005, ano calendário 2004 (fl. 17).

08. No PER/DCOMP n.º 27207.48427.050204.1.3.03-4975 (fls. 12 a 16) que deveria demonstrar o crédito do Saldo Negativo da CSLL referente ao 1º trimestre de 2004 está demonstrando a composição do Saldo Negativo de CSLL do exercício 2002, ano base 2001.

Em seguida, requer que, desde já, seja cumprida a decisão da DRJ (sic) amortizando os débitos até o limite dos créditos.

Novamente alega prejudicial de mérito, falta de MPF e de Auto de Infração específico para alterar o Saldo Negativo de CSLL do AC 2001 (EX. 2002) e que, portanto, teria havido a homologação tácita e que a DRJ não escreveu *uma linha a respeito*. Assim, entende ser nula a decisão, com base no inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72. Cita decisões administrativas, não vinculantes para insistir que deveria ter sido lavrado um auto de infração.

Reproduzo, a seguir, as alegações da recorrente, em relação às compensações, realizadas, nos termos da IN SRF 21/97, não reconhecidas pela DRF e DRJ:

Acontece que, data venia, não merece prosperar a alegação da DRJ quanto à “desconsideração” das DCTFs retificadoras enviadas em 2006, bem como a não consideração das compensações, ainda que considerando as retificadoras enviadas em 2004.

Inicialmente mostra-se necessário observar que a fundamentação apresentada pela DRJ se afigura como verdadeira inovação. Essa questão, sobre “não homologação” das compensações das estimativas efetuadas em DCTF, não foi objeto do despacho decisório recorrido – ou de qualquer outro despacho – e não poderia ser invocado como fundamentação para mantê-lo, ainda que em parte.

Ora, ainda que o Julgador da defesa seja do Fisco, este representa Autoridade Julgadora e não pode travestir-se em Fiscal/Lançador, a quem cabe a análise do crédito e do direito creditório, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consiste em clara inovação.

Cita a doutrina e decisões do CARF no sentido de a DRJ não é autoridade lançadora. Novamente, reafirma que não houve um auto de infração e que:

Ora, d. Conselheiros, vejam que situação inusitada – e verdadeiramente injusta para a Recorrente – foi criada com a decisão recorrida: A Recorrente enviou compensações em DCTF para pagar as estimativas de CSLL do AC 2001. Agora, quase vinte anos depois essas compensações estão sendo, de uma forma obtusa, “não homologadas”.

Seria um despacho decisório a respeito dessas compensações? A Recorrente poderá se defender de alguma forma desse despacho decisório? Serão criados processos para que sejam discutidas as compensações das estimativas, agora não homologadas?

O certo é que as respostas das perguntas apontadas só levarão a perceber que a Recorrente será prejudicada e terá seu direito de defesa preterido. Além disso, demonstram que o procedimento correto, com a lavratura de auto de infração, não foi observado e não pode ser salvo através da decisão recorrida.

Ora, houve um débito declarado em DCTF como compensado, logo Receita Federal tinha 05 anos para confirmar a higidez das compensações. Não o fazendo, há uma homologação tácita.

Cita decisão não vinculante do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Conclui:

É importante salientar que esta homologação tácita não se confunde com a homologação tácita do saldo negativo. O que a Recorrente está apontando é a compensação da estimativa, como seria de qualquer outro tributo. Se houve compensação da estimativa, esta foi extinta sob condição resolutória de ulterior homologação, a ser exercida no prazo de 05 anos. Não sendo feito, aquela extinção se confirma por homologação tácita. A higidez do crédito (em termos de suficiência, prazo prescricional etc.) torna-se irrelevante. Para a época dos fatos, só um Auto de Infração poderia infirmar a compensação.

Assim, diante do exposto, mostra-se necessário a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a existência do crédito em razão da homologação tácita das compensações relativas às estimativas realizadas em DCTF.

Assim, requer:

Ante o exposto, a Recorrente pede inicialmente que seja realizada a imputação da decisão da DRJ, compensando os débitos declarados no limite do crédito já reconhecido, inclusive observando o débito objeto da declaração de compensação nº. 06178.10840.220906.1.7.03-8582 (processo nº. 14743.720125/2011-31).

Requer, outrossim, que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, seja para anular a decisão recorrida nos pontos apontados, seja para, pelas demais razões expostas, reconhecer o crédito pleiteado e homologar as declarações de compensação vinculadas.

Reitera todos os termos da manifestação de inconformidade apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requer:

Ante o exposto, a Recorrente pede inicialmente que seja realizada a imputação da decisão da DRJ, compensando os débitos declarados no limite do crédito já reconhecido, inclusive observando o débito objeto da declaração de compensação nº. 06178.10840.220906.1.7.03-8582 (processo nº. 14743.720125/2011-31).

Cabe esclarecer que a decisão da DRJ será cumprida pela DRF e não por este CARF, posto não lhe ter sido dada esta competência.

Um tanto confusos os requerimentos da recorrente, no item anterior requer o cumprimento da decisão da DRJ para, em seguida arguir a sua nulidade. A recorrente alega que teria havido a homologação tácita e que a DRJ não escreveu *uma linha a respeito*. Assim, entende ser nula a decisão, com base no inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72, a seguir reproduzido:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Estranha esta afirmação, parece que a recorrente talvez não tenha se atentado à parte do acórdão, aqui reproduzida, com a devida vênia:

DIPJ – Homologação Tácita

23. O manifestante argumenta que os valores constantes da DIPJ não podem mais ser alterados pelo fisco, tendo em vista o disposto no art. 150 do CTN. Argumenta ainda que, mesmo se dentro do prazo legal, a alteração do Saldo Negativo apurado pelo contribuinte na DIPJ somente poderia ser efetuada por meio de auditoria fiscal.

24. Acerca do assunto, vejamos o CTN, ao tratar do lançamento por homologação, como é o caso da CSLL, origem do crédito utilizado na DCOMP:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Note-se que, em se tratando da CSLL apurada pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste e efetivamente paga (ainda que parcialmente), submete-se ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos moldes do lançamento por homologação. A CSLL apurada na DIPJ e efetivamente paga submete-se ao prazo determinado no § 4º do art. 150 do CTN. Expirado este prazo, não pode mais o fisco exigir do contribuinte um valor maior que o por ele apurado, fato este que não impede a Administração Pública de aferir eventuais créditos decorrentes desta apuração para restituição ou utilização em compensação em períodos posteriores.

25. Assim sendo, mostra-se equivocada a alegação do contribuinte quanto à aferição do crédito pleiteado e utilizado nas DCOMP's, que passa a ser dever do agente administrativo, quando objeto de pedido de restituição ou utilizado para extinguir débitos pela compensação.

26. Efetuadas estas considerações, claro está que, para que seja homologada a DCOMP apresentada pelo contribuinte, é imprescindível a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado, independentemente da data de origem deste crédito.

26.1 Esclareça-se ainda, por oportuno, que a competência para homologação da DCOMP, na data da emissão do Despacho Decisório, conforme IN RFB 900, de 2008:

Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

...

27. Quanto às alegações acerca do art. 112 do CTN, cabe esclarecer que tal dispositivo trata de penalidades, e não é o caso: o crédito tributário exigido neste processo corresponde a débito apurado e declarado pelo próprio contribuinte:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Quanto à homologação, a DRJ assim se posicionou (de novo, peço a devida vênia para reproduzir):

28. Enfim, a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja líquido e certo, passível de restituição/ressarcimento, e relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

28.1 No presente caso, os documentos anexados ao processo comprovam a legitimidade do crédito no importe de R\$ 26.887,77, a ser utilizado na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo.

Ou seja, não se observa, em nenhum momento, preterição ao direito de defesa da recorrente, não se aplicando o inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72, acima transcrito.

Quanto à inovação, alegada pela recorrente, entendo que esta não ocorreu. A DRJ, claramente, mostrou que as compensações, realizada na DCTF, em 2006, não foram levadas em consideração por conta da decadência, conforme repito, a seguir, com a devida vênia:

As compensações intentadas nas DCTF's apresentadas em 2006 não podem ser acatadas, considerando que ultrapassado o prazo para repetição do indébito prevista art. 168 do CTN. Assim sendo, serão avaliadas as compensações informadas nas DCTF's retificadoras apresentadas em 2004.

Em resumo, todas as alegações da recorrente foram respondidas pela DRJ, nada sendo trazido de novo em seu recurso voluntário ou sequer provas adicionais que pudessem nortear uma mudança no posicionamento.

As compensações realizadas pela recorrente, na DCTF ocorreram após o período decadencial, como antes dito, o que não foi contestado, limitando-se a afirmar que foram homologadas tacitamente, o que foi rechaçado pela DRJ, corretamente.

Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Entendo respondidos os requerimentos da recorrente, porém, quero ressaltar que, no presente PAF, não há a necessidade de lavratura de Auto de Infração posto não ter havido lançamento, consoante art. 9º, do Decreto 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O presente PAF trata exclusivamente, da homologação (ou não) da compensação de créditos tributários, declarada pela recorrente.

Por último, ressalte-se que no processo nº 14743.720125/2011-31, em julgamento nesta mesma sessão, o crédito, reconhecido neste PAF (nº 14743.720127/2011-21), foi utilizado para compensar os débitos daquele.

Consequentemente, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que os débitos, declarados no presente processo, sejam compensados em conjunto com os declarados no processo nº 14743.720125/2011-31, utilizando-se o crédito o saldo negativo de CSL, do ano-calendário de 2001, reconhecido no presente processo, no valor de R\$26.887,77.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

